



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 149/2019

PROCESSO nº 58000.002554/2018-69

DATA DA SESSÃO: 21 de fevereiro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditora Tatiana Mesquita Nunes

MEMBROS: Auditores Marcel de Souza e Guilherme Faria (em substituição)

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Amino-6-chloro-1,3-

benzenedisulfonamida (ACB) / Diuréticos e Agentes Mascarantes (S5)

AMINO-6-CHLORO-1,3-BENZENEDISULFONAMIDE (ACB). CLASSE DE DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES (S5). SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. ATLETA PROFISSIONAL. INTENCIONALIDADE DEMONSTRADA. ART. 93, I, "B", DO CBA. PENA DE SUSPENSÃO DE QUARENTA E OITO MESES.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação da relatora, pela suspensão do atleta pelo período de quarenta e oito meses, com base no artigo 93, I, "b", do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença da substância Amino-6-chloro-1,3-benzenedisulfonamida (ACB), devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 23.1.2018 (terminando em 22.1.2020), nos termos do artigo 114, § 1º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. Autoriza-

se o atleta, com base no art. 119, inc. I, do CBA, o retorno ao treinamento dois meses antes do término do período de suspensão.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente

TATIANA MESQUITA NUNES

AUDITORA RELATORA

1ª CÂMARA DO TJD-AD

RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento, relativa ao [...], tendo em vista resultado analítico adverso e denúncia ofertada pela Procuradoria deste Tribunal com fundamento no art. 85, IV, do Código Brasileiro Antidopagem.

No dia 23/01/2018, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no Campeonato [...], de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA (Ordem de Missão 0233441, Formulário de Controle, 0233456, Cadeia de Custódia, 0233447). O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta revelou a presença da substância **Amino-6-cloro-1; -3 benzenedifulsonamide (ACB)**, conforme laudo do LBCD, de 09 de março de 2018 (seq. 0233465).

A substância **Amino-6-chloro-1,3-benzenedisulfonamide (ACB)** é substância especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Diuréticos e Agentes Mascarantes S5. É substância proibida em competição e fora de competição.

Em 12 de abril de 2018, foi a questão encaminhada a este Tribunal, por meio do Despacho nº 45 (seq. 0260689), concluindo a ABCD “(...) pelo cometimento de uma violação de regra antidopagem, admitida pelo próprio atleta, ao alegar ter usado a substância proibida para perda de peso”.

Recebido o processo pela Presidência do Tribunal (Despacho 115, de 20 de maio de 2018 – seq. 0293443), foi o atleta suspenso preventivamente, citando-o para apresentação de defesa escrita (citação da atleta em 8 de junho de 2018 – seq. 0309745).

Após diligências para a nomeação de advogado dativo, foi apresentada resposta do atleta em 19 de novembro de 2018 (seq. 0466261), alegando-se, em síntese, que as substâncias estavam sendo utilizadas em razão de tratamento para a perda de peso.

Conclusos os autos à Procuradoria em 20 de novembro de 2018, foi a respectiva denúncia ofertada na data de 3 de dezembro de 2018 (seq. 0480838), pugnando-se pela condenação do denunciado por infração à regra do art. 93, I, “b”, do Código Brasileiro Antidopagem.

Distribuídos os autos a esta relatora em 14 de dezembro de 2018 (seq. 0496849), foram feitas, em 14 de fevereiro de 2019, as intimações para a sessão de julgamento do dia 21 de fevereiro de 2019, às 13h30.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

O (a) Senhor (a) Auditor (a) TATIANA MESQUITA NUNES - Relator (a)

DAS PRELIMINARES

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo desde logo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “em competição”, haja vista ter sido observada a existência da substância quando da coleta no âmbito de competição esportiva.

Embora o atleta tenha se manifestado nos autos alegando a utilização para fins de perda de peso, é certo que tal utilização resulta em alteração artificial – por meio de utilização de substância proibida – de sua

performance esportiva. Não é outra a razão principal do controle de dopagem: não permitir que atletas se utilizem de substâncias para fins de melhora da sua performance esportiva. Parece ser exatamente esta a situação dos autos.

- **Da punição**

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo à análise da aplicação de eventual sanção.

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa. Nesse contexto, tem-se que a violação ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem está configurada.

Destaca-se que a substância identificada foi a **Amino-6-chloro-1,3-benzenedisulfonamide (ACB)**, substância esta especificada, pertencentes à classe Diuréticos e Agentes Mascarantes (S5). O uso, pelo que consta dos autos, não foi liberado por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não se aplicando, portanto, o constante do artigo 33 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

A questão que se passa a apreciar relaciona-se com a intenção, ou não, do uso da substância para fins de melhora de rendimento. Assim dispõe o art. 93, inc. I, alínea “b”, do CBA:

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I - de quatro anos quando:

b) a Violação da Regra Antidopagem que envolva Substância Especificada e a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, estabeleça que a Violação foi intencional.

O próprio Código prevê, no parágrafo 1º do art. 93, o conceito de intencionalidade, compreendendo-a como “atitude de trapaça”, caracterizada quando “(...) Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem

ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco”.

Compreendo que a intencionalidade prevista no art. 93, inc. I, alínea “b”, do CBA, não necessita de prova cabal e inequívoca e sim de indícios suficientes e aptos a demonstrar a atitude de “trapaça” de que trata o citado parágrafo 1º. Isso porque prova cabal e inequívoca de um comportamento volitivo – como o é a intencionalidade – parece-me, fatalmente, uma prova diabólica imposta à Justiça Desportiva Antidopagem.

Assim, compreendo que, no caso dos autos, resta configurada a intencionalidade necessária a demandar a aplicação do artigo 93, inciso I, alínea “b”, do CBA.

Isso porque o próprio atleta assumiu ter utilizado medicamento para emagrecimento com vistas a possibilitar melhora da performance esportiva, prejudicada pelo excesso de peso. Há, inclusive, precedente da Primeira Câmara deste TJD-AD no mesmo sentido, relativo a substância utilizada para perda de peso. Veja-se o Acórdão (processo 58000.101239/2017-32):

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação da relatora, pela suspensão do atleta pelo período de 4 (quatro) anos, com base no artigo 93, I, “b”, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença das substâncias Furosemida e N,N-didesmethyl-1-hydroxysibutramine (Metabólito de Sibutramina), devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 12.3.2017, nos termos do artigo 114, § 1º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Clara, portanto, a intencionalidade, o dispositivo aplicável é o citado art. 93, inc. I, alínea “b”, do CBA, partindo-se de um período de quatro anos de suspensão.

- **Das atenuantes e agravantes**

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

Não é possível a aplicação da atenuante com base no artigo 103 porque nenhuma assistência substancial fora comprovada. Não entendo também que a confissão nos termos do artigo 107 seja aplicável, uma vez que o atleta não confessou a utilização da substância para fins competitivos, alegando a utilização de medicamento para fins terapêuticos, não tendo ainda feito constar todas elas no formulário de controle. Não se vislumbra,

por outro lado, a possibilidade de aplicação da circunstância excepcional prevista no § 3º, haja vista reconhecer-se a intencionalidade do uso.

Art. 100. Quando um Atleta ou outra Pessoa provar Ausência de Culpa ou Negligência, o período de Suspensão de outro modo aplicável será eliminado.

§ 1º Essa eliminação do período de Suspensão somente será aplicável para a dosimetria da sanção, jamais será considerada na análise para determinar se ocorreu ou não uma Violação da Regra Antidopagem.

§ 2º Esta eliminação do período de Suspensão somente pode ser aplicada em circunstâncias absolutamente excepcionais, como sabotagem por um competidor, ainda que o Atleta tenha utilizado todos os cuidados necessários para evitá-la, sendo categoricamente vedada a sua aplicação, nomeadamente, para:

I - caso de Teste positivo resultante de suplemento nutricional ou vitamínico mal rotulado ou contaminado;

II - caso de Administração de Substância Proibida pelo médico pessoal, ou treinador do Atleta, sem conhecimento do Atleta;

III – caso de sabotagem da comida ou bebida do Atleta pelo cônjuge, treinador ou outra Pessoa dentro do círculo social do Atleta.

§ 3º No entanto, dependendo do caso concreto, qualquer um dos exemplos elencados no § 2º acima podem resultar em uma sanção reduzida nos termos dos deste Código, com base na Ausência de Culpa ou Negligência Significativas.

Não verifico, ainda, a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante, com fulcro no art. 101 do CBA, por ser clara a culpa do atleta que, utilizando medicamento para perda de peso com o fim de melhora em seu rendimento esporte, afronta norma antidopagem.

Art. 101. Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

I – o Atleta ou outra Pessoa conseguir provar a Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

II – o Atleta ou outra Pessoa consegue provar que houve Ausência de Culpa ou Negligência Significativas e que a Substância Proibida veio de um Produto Contaminado, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

Parágrafo único. Na avaliação do grau de Culpa do Atleta pode ser levado em conta, por exemplo, o fato de o Atleta ter declarado o uso do Produto Contaminado no Formulário de Controle de Dopagem onde foi coletada a Amostra positiva.

Por fim, o atleta não possuía AUT para tal fim e não logrou demonstrar motivação médica para a utilização da substância encontrada.

Não vejo, ademais, a aplicabilidade de circunstância agravante.

- **Do início do período de suspensão**

Já finalizando as etapas previstas, entendo que o período de suspensão deve-se aplicar a partir da data da coleta (a partir de 23 de janeiro de 2018).

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a quarenta e oito meses de suspensão com base no art. 93, inc. I, “b”, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 23.1.2018, nos termos do artigo 114, § 1º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

O (a) Senhor (a) Auditor (a) Marcel de Souza - Membro

Com a relatora.

O (a) Senhor (a) Auditor (a) Guilherme Faria - Membro Substituto

Com a relatora, acrescentando-se a benesse do art. 119, inc. I, do CBA, com o retorno ao treinamento dois meses antes do término do período de suspensão.

DECISÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação da relatora, pela suspensão do atleta pelo período de 4 (quatro) anos, com base no artigo 93, I, “b”, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença da substância Amino-6-chloro-1,3-benzenedisulfonamida (ACB), devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 23.1.2018, nos termos do artigo 114, § 1º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e

premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. Autoriza-se o atleta, com base no art. 119, inc. I, do CBA, o retorno ao treinamento dois meses antes do término do período de suspensão.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mesquita Nunes, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 22/02/2019, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0548471** e o código CRC **CF74F93B**.
